



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 159 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 01 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002817/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200309017

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DECORART
COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Adesão aos benefícios da Lei 13.814/2006 – REFIS. Pagamento do crédito tributário. Recursos Oficial e Voluntário não conhecido. Falta de Interesse Processual na manutenção da contenda. **EXTINÇÃO** do Processo. Fundamento no art. 54, inciso I, alínea “b”, da Lei nº12.732/97. Decisão por maioria de votos e de acordo com a Manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Decorart Comércio de Móveis Ltda foi autuada por vender mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, infringindo ao art. 127, inciso I, art. 169, art. 174 e art. 177, todos do Dec. 24.569/97, culminando com a aplicação da penalidade do art. 878, inciso III, alínea “b”, do mesmo diploma legal.

A autuação se deu após Auditoria Fiscal Ampla, onde o agente fiscalizador utilizou-se do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, para demonstrar a conduta infracional do contribuinte.

A autuada impugnou o lançamento tributário apontando, dentre outras razões, que jamais adotou eventual conduta direcionada a venda de mercadorias sem documentos

fiscais, estando recolhidos todos os impostos incidentes nas suas operações . Aduz, ainda, que a defendente presta-se a atividade de fabricação, manutenção e reforma de móveis, prestando, também, serviços de acabamento podendo utilizar-se de serviços de terceiros, conforme o caso. Observa que não foram levadas em consideração, pelo autuante, todas as operações inerentes de sua atividade industrial. A título exemplificativo, aponta falhas no levantamento fiscal, o que justificaria uma análise pericial mais apurada das operações pugnadas. Ao final, pede a total Improcedência da autuação, alternativamente à nulidade processual.

Diante das argüições da defesa, a julgadora de 1ª Instância converte o curso do processo em realização de perícia.

Findo o trabalho pericial com redução da Base de Cálculo, a autuada foi devidamente notificada de seu resultado, quando apresentou sua manifestação, apontando, ainda, algumas falhas remanescentes.

Com base no resultado pericial, a Julgadora de 1ª Instância decide-se pela Parcial Procedência do lançamento, recorrendo de ofício.

Devidamente notificada, a empresa autuada, objetivando a improcedência do lançamento fiscal, recorre de decisão singular, ratificando todos os pontos de sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara, observando a pertinência das razões da defesa, decide-se pela realização de trabalho pericial para verificação dos pontos abordados pela recorrente.

Porém, antes de se concretizar o desenvolvimento da revisão pericial, aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 – REFIS, a empresa autuada efetuou a quitação do lançamento fiscal, conforme fls. 616 e 617 dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de omissão de saídas de mercadorias, com a infringência ao art. 139 do Dec. 24.569/97, e com a aplicação da sanção do art. 878, inciso III, alínea “b”, do mesmo diploma legal.

O presente processo não comporta maiores discussões, vez que, por adesão aos benefícios de Lei nº 13.814/2006 (REFIS), o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário reclamado na inicial.

Com efeito, o REFIS apresenta-se como uma solução prática de recuperação de créditos fiscais, onde, por acordo das partes envolvidas, finaliza-se alguma relação

contenciosa. No caso, enquanto o fisco renuncia parcelas do crédito lançado, abrindo mão de sua cobrança, o contribuinte abdica do seu direito de recorrer.

Com propriedade, a nossa legislação no art. 54, inciso I, alínea "b", da Lei nº 12.732/97, prevê a extinção do Processo Administrativo Tributário nesses casos.

Assim, posta a questão em julgamento, o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, modificou o seu entendimento pela extinção do processo sem o conhecimento do recurso impetrado.

Diante do exposto, voto pela extinção processual, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e recorrido, **AMBOS**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve não conhecer dos Recursos interpostos, ato contínuo, configurada a falta de interesse processual (adesão ao Refis) – Lei 13.814/2006 – declarar a extinção processual, em razão do pagamento, nos termos das considerações orais, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; com as quais motivou o seu voto o Conselheiro Relator. Foi voto divergente o da Conselheira Dalcília Bruno Soares, que pronunciou o seu voto nos seguintes termos: “conhecer e negar provimento aos recursos interpostos para configurar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção processual em razão do pagamento do crédito com o REFIS”.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2007.


Alfredo Rodério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO